

EMENDA Nº – CMMPV 755/2016
(Modificativa)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

.....
XVI - programas de execução de alternativas penais, medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência, e;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII - financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória padece de um grave problema quanto a sua concepção incorrendo em claro desvio de finalidade do Fundo Penitenciário.

É cediço que nosso ordenamento jurídico bem diferencia *segurança pública* de *execução penal*. Enquanto no primeiro caso se objetiva a



preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas (Art. 144, CF), na execução penal se visa o cumprimento da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa presa (art. 1º da LEP).

Dessa distinção básica decorre a existência de marcos normativos próprios para tratar de cada uma dessas questões, sendo certo que, fontes de financiamento distintas suportam a execução das políticas públicas de cada uma das áreas. Nesse sentido, o acórdão do STF, na ADPF 347 reconheceu o estado constitucional do sistema e determinou que medidas fossem adotadas para que os recursos disponíveis para superar este estado fossem empregados pelo Poder Público.

Assim, a presente emenda procura alinhar a medida provisória e a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário em atividades condizentes com a vocação normativa da execução penal.

Nesse sentido, a emenda, ao alterar a redação do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar 97, a fim de restringir o uso dos recursos para as unidades prisionais, tornando norma mais clara e evitando que recursos do sistema penitenciário sejam desviados de sua finalidade e sejam destinados a funções devidas à segurança pública.

É prioritário investir em alternativas à prisão, inclusive ampliando o escopo atualmente previsto em nossa legislação, nesse sentido, a redação proposta é mais abrangente, sendo desnecessário, ainda, que o dispositivo trate dos instrumentos mediante os quais serão executados os recursos, que devem atender a regulamentação mais geral da legislação de contratação e



convênios, razão pela qual se propõe a presente modificação do inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar 79.

Com efeito, estando certo que a redução da criminalidade é uma atividade que compete à segurança pública, de tal sorte que, os recursos empregados pelo FUNPEN devem estar ligados à função da execução penal, cabendo recursos provenientes de fontes da segurança pública serem destinados para fins de políticas de enfrentamento à criminalidade. É importante, contudo, que sejam investidos recursos para redução da violência no âmbito dos estabelecimentos penais, desde sua raiz institucional até situações específicas devidamente identificadas pelos gestores dos estabelecimentos, o que englobaria a demanda por atividades preventivas e de inteligência nos estabelecimentos com o cunho de evitar episódios violentos.

Decorrencia das alterações propostas é o ajuste do inciso XVII, a fim de conservar a aplicação de recursos em atividades vocacionadas à redução da população carcerária.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

